

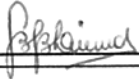


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= DECRETO Nº 087/2020 =

Decreto publicado no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 21 / 12 / 2020.
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: 

Reedita a Instrução Normativa SSP nº 02/2019 que “Dispõe sobre estabelecer padrões para disciplinar e normatizar as rotinas de serviço de acondicionamento e destinação de resíduos no âmbito do Município de Mimoso do Sul” e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

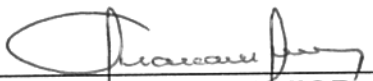
DECRETA:

Art. 1º. Fica reeditada a Instrução Normativa SSP nº. 02/2019, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que “Dispõe sobre estabelecer padrões para disciplinar e normatizar as rotinas de serviço de acondicionamento e destinação de resíduos no âmbito do Município de Mimoso do Sul”, fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. Caberá à unidade responsável a divulgação da Instrução Normativa ora aprovada.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul – ES, 18 de junho de 2020.


ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº 02/2019

Versão: 02

Aprovação em: 18 de Junho de 2020

Ato de aprovação: Decreto nº 087/2020, de 18 de Junho de 2020.

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Saúde

CAPÍTULO I
FINALIDADE

Art. 1º. Estabelecer padrões para disciplinar e normatizar as rotinas de serviço de acondicionamento e destinação de resíduos no âmbito do Município de Mimoso do Sul - ES.

CAPÍTULO II
ABRANGÊNCIA

Art. 2º. Abrange todas as unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Mimoso do Sul, em especial as da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive as Unidades Básicas de Saúde.

CAPÍTULO III
CONCEITOS

Art. 3º. Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I. SSP: Sistema de Saúde Pública;

II. SEMUS: Secretaria Municipal de Saúde;

III. Unidades Básicas de Saúde - UBS's: Unidade de atendimento, que se caracteriza por ser a porta de entrada para o usuário no sistema de saúde e desenvolve ações no âmbito individual e coletivo, abrangendo a promoção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde;

IV. Resíduos de Serviços de Saúde - RSS: São os resíduos resultantes de atividades exercidas em estabelecimentos assistenciais de saúde (Resolução nº 283 de 12/07/01 do CONAMA), sendo aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final.

V. Manejo: O manejo dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) é entendido como a ação de gerenciar os resíduos em seus aspectos intra e extra estabelecimento, desde a geração até a disposição final, incluindo as seguintes etapas:

a) Segregação: Consiste na separação dos resíduos no momento e local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos;

b) Acondicionamento: Consiste no ato de embalar os resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e

Francini

gale

est

[Handwritten signatures]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ruptura. A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo;

c) Identificação: Consiste no conjunto de medidas que permite o reconhecimento dos resíduos contidos nos sacos e recipientes, fornecendo informações ao correto manejo dos RSS;

VI. Abrigo Externo: Ambiente exclusivo, próximo a cada unidade de saúde, destinado à guarda externa de recipientes contendo resíduos de serviços de saúde e higienização dos mesmos, com acesso facilitado para os veículos coletores;

VII. Abrigo Interno: Local destinado ao armazenamento temporário e à higienização dos recipientes contendo os resíduos de serviços de saúde, já acondicionados. Este local deve ser próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o traslado entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa;

VIII. Coleta: Conjunto de atividades para remoção dos resíduos devidamente acondicionados e ofertados, mediante o uso de veículos apropriados para tal;

IX. Contêiner Plástico: Recipiente fabricado em polietileno de alta densidade (PEAD), do tipo americano, atendendo às normas ANSI Z 245-60 (Tipo B) e ANSI Z 245-30, nas capacidades de 120 (cento e vinte), 240 (duzentos e quarenta) e 360 (trezentos e sessenta) litros;

X. Destinação Final ou Disposição Final: Conjunto de atividades que objetiva dar o destino final adequado ao lixo, com ou sem tratamento, sem causar danos ao meio ambiente;

XI. Estocagem: É o armazenamento dos resíduos em local adequado, de forma controlada e por curto período de tempo;

XII. Remoção: É o afastamento dos resíduos sólidos dos locais de produção até o seu destino final;

XIII. Lixo Químico: É o lixo resultante de atividade médico assistencial e de pesquisa produzido nas Unidades de Tratamento de Saúde, notadamente medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas, corrosivas, cancerígenas, inflamáveis, explosivos ou mutagênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

XIV. Equipamentos de Proteção Individual (EPI's): Dispositivo de uso individual destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador, atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional ou funcional;

XV. Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC): Dispositivo de uso coletivo destinado a proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores, atendendo as peculiaridades de cada atividade profissional ou funcional;

XVI. ANVISA: Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

XVII. RDC: Resolução da Diretoria Colegiada;

XVIII. CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente

CAPÍTULO IV
BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Art. 4º. A presente Instrução Normativa integra o conjunto de ações, de responsa-

Francineide

Ramón
ESP
AD



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

bilidade da Secretaria Municipal de Saúde, no sentido da implementação do Sistema de Controle Interno do Município, sobre o qual dispõem:

- I. Os artigos 31, 70 e 74, todos da Constituição Federal;
- II. Lei Municipal nº 2.096, de 30 de setembro agosto de 2013 (Lei que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal);
- III. Art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV. Resolução TCE-ES nº 227/2011;
- V. Lei Federal nº 6.938/81;
- VI. ANVISA, RDC nº 50/2002;
- VII. RDC nº 306/2004 – ANVISA;
- VIII. Resolução nº 358/2005 – CONAMA;
- IX. Resolução CONAMA nº 237/97;
- X. Plano Municipal de Saneamento Básico onde inclui os Resíduos Sólidos;
- XI. Portarias em vigor da SEMUS;
- XII. Demais legislações pertinentes à matéria.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADES

Art. 5º. Da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS:

- I. Manter atualizada e orientar a todos quanto a execução desta Instrução Normativa, supervisionando sua aplicação;
- II. Promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa;
- III. Disponibilizar os meios materiais para as unidades executoras, a fim de que essas possam cumprir as determinações previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 6º. Dos Estabelecimentos Municipais de Saúde:

- I. Alertar a SEMUS sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando sua otimização, tendo em vista, principalmente o acondicionamento e destinação de resíduos (lixo hospitalar);
- II. Manter esta instrução Normativa à disposição de todos os funcionários/servidores públicos, zelando pelo seu fiel cumprimento;
- III. Cumprir fielmente as determinações contidas nesta Instrução Normativa, relacionadas à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento dos resíduos (lixo hospitalar) produzidos nas unidades municipais de saúde.

Art. 7º. Da Unidade Central de Controle Interno (CGM):

- I. Prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;
- II. Avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes ao Sistema de Saúde Pública – SSP, por meio da atividade de auditoria interna e inspeções, propondo alterações na Instrução Normativa para aprimoramento dos controles.

CAPÍTULO VI
PROCEDIMENTOS

Francini

de

Mon *esl*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Seção I
CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 8º. Conforme a RDC ANVISA nº 306/2004 e Resolução CONAMA nº 358/2005, os Resíduos de Serviços de Saúde – RSS são classificados em cinco grupos: A, B, C, D e E.

Art. 9º. São classificados como **GRUPO A – Resíduos Potencialmente Infectantes:**

I. Grupo A1:

- a) Culturas e estoques de microorganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; descarte de vacinas de microorganismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética;
- b) Resíduos oriundos da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes da classe de risco 4, microorganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causadores de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido;
- c) Bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta;
- d) Sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.

II. Grupo A2:

- a) Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações, e os de animais suspeitos de serem portadores de microorganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação que foram submetidos ou não a estudo anátomo-patológico ou confirmação diagnóstica.

III. Grupo A3:

- a) Peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou familiar.

IV. Grupo A4:

- a) Kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados;
- b) Filtros de ar e gases aspirados de área contaminada; membrana filtrante de equipamento médico hospitalar e de pesquisa, entre outros similares;
- c) Sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes classe de risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e

Francini

de

de

de

de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

risco de disseminação, ou microorganismo causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com príons;

d) Resíduos de tecido adiposo proveniente de lipoaspiração, lipoescultura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo;

e) Recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenham sangue ou líquidos corpóreos na forma livre;

f) Peças anatômicas (órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anátomo patológicos ou de confirmação diagnóstica;

g) Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações;

h) Bolsas transfusionais vazias ou com volume residual pós-transfusão.

V. Grupo A5:

a) Órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.

Art. 10. São classificados como GRUPO B - Resíduos Químicos:

a) Produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; anti-neoplásicos; imunossupressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS nº 344/98 e suas atualizações;

b) Resíduos de saneantes, desinfetantes, resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes;

c) Efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores);

d) Efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas;

e) Demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

Art. 11. São classificados como GRUPO C - Rejeitos Radioativos:

a) Enquadram-se neste grupo os rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia.

Art. 12. São classificados como GRUPO D: Resíduos Equiparados aos Resíduos Domiciliares (Resíduos Comuns):

a) Papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, resto alimentar de pacientes, material utilizado em antisepsia e hemostasia de venóclises, equipamento de soro e outros similares não classificados como A1;

b) Sobras de alimentos e do preparo de alimentos;

c) Resto alimentar de refeitório. Resíduos provenientes das áreas administrativas;

d) Resíduos de varrição, flores, podas e jardins;

Francini

for

Mimosa

ESP

AD



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

e) Resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde.

Art. 13. São classificados como **GRUPO E - Resíduos Perfurocortantes:**

a) Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todo utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

Seção II
SEGREGAÇÃO

Art. 14. O resíduo deve passar pelo processo de segregação no local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, a sua espécie, estado físico e classificação.

Seção III
ACONDICIONAMENTOS DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 15. Acondicionamentos dos Resíduos de Saúde - RSS do Grupo A:

a) Os sacos para acondicionamento dos resíduos do Grupo A devem estar contidos em recipientes de material lavável, resistente à punctura, ruptura e vazamento, impermeável, com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, com cantos arredondados. É importante que os recipientes sejam resistentes a tombamento e devem ser respeitados os limites de peso de cada envólucro. Os sacos devem estar identificados com a simbologia da substância infectante e ser de cor branca leitosa.

b) É proibido o esvaziamento dos sacos ou seu reaproveitamento.

c) Os resíduos do Grupo A, que necessitam de tratamento, precisam ser inicialmente acondicionados de maneira compatível com o processo de tratamento a ser utilizado. Os resíduos dos Grupos A1, A2 e A5 devem ser acondicionados após o tratamento, da seguinte forma: Havendo descaracterização física das estruturas, podem ser acondicionados como resíduos do Grupo D; Se não houver descaracterização física das estruturas, devem ser acondicionados em saco branco leitoso.

Art. 16. Acondicionamentos dos Resíduos de Saúde- RSS do Grupo B:

I. Substâncias Perigosas (corrosivas, reativas, tóxicas, explosiva e inflamável):

a) Devem ser acondicionados com base nas recomendações específicas do fabricante para acondicioná-los e descartá-los. Elas se encontram nas etiquetas de cada produto.

II. Resíduos Sólidos:

a) Devem ser acondicionados em recipientes de material rígido, adequados para cada tipo de substância química, respeitadas as suas características físico-químicas e seu estado físico, devendo ser identificados no recipiente de resíduos de acordo com suas especificações.

Francini

gale
Amir
esp

[Signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 17. Acondicionamentos dos Resíduos de Saúde – RSS do Grupo C:

- a) Devem ser acondicionados em recipientes de chumbo, com blindagem adequada ao tipo e ao nível de radiação emitida, e ter a simbologia de radioativo;
- b) Os serviços que geram resíduos do Grupo C – rejeitos radioativos – devem contar com profissional devidamente registrado pela CNEN (Conselho Nacional de Energia Nuclear) nas áreas de atuação correspondentes conforme a norma NE 6.01 ou NE 3.03 da CNEN.

Art. 18. Acondicionamentos dos Resíduos de Saúde- RSS do Grupo D:

- a) Resíduos com características semelhantes aos domiciliares devem ser acondicionados em sacos impermeáveis, de acordo com as orientações dos serviços locais de limpeza urbana.

Art. 19 Acondicionamentos dos Resíduos de Saúde- RSS do Grupo E:

- a) Para os resíduos cortantes ou perfurantes, o pré-acondicionamento deve ser em recipiente rígido, estanque, resistente à punctura, ruptura e vazamento, impermeável, com tampa, contendo a simbologia da substância;
- b) Os materiais perfurocortantes devem ser acondicionados separadamente, no local de sua geração, imediatamente após o uso;
- c) É expressamente proibido o esvaziamento desses recipientes para o seu reaproveitamento;
- d) Quando o gerador de RSS gerar material perfurocortante dos grupos A e B poderá ser utilizado um único recipiente de acondicionamento na unidade geradora, sendo que para o descarte, deverá ser considerado o resíduo de maior risco.

Seção IV

COLETA E TRANSPORTE INTERNO DO RSS

Art. 20. A coleta e transporte interno dos RSS consistem no traslado dos resíduos dos pontos de geração até local destinado ao armazenamento temporário (expurgo) ou armazenamento externo (abrigo externo), com a finalidade de disponibilização para a coleta. É nesta fase que o processo se torna visível para o usuário e o público em geral, pois os resíduos são transportados nos equipamentos de coleta (carros de coleta) em áreas comuns.

Art. 21. Recomendações Específicas para Coleta Interna:

- a) A coleta dos resíduos deve ser feita separadamente, de acordo com a classificação do grupo do resíduo e em recipientes específicos a cada grupo de resíduos;
- b) A coleta interna de RSS deve ser planejada com base no tipo de RSS, volume gerado, roteiros (itinerários), dimensionamento dos abrigos, regularidade, frequência de horários de coleta externa;
- c) Os equipamentos para transporte interno (carros de coleta) devem ser constituídos de material rígido, lavável, impermeável e providos de tampa articulada ao próprio corpo do equipamento, cantos e bordas arredondados, rodas revestidas de material que reduza o ruído. Também devem ser identificados com o símbolo correspondente ao risco do resíduo nele contido;

Francini

Ja

Nambr

esp

AD



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- d) Os recipientes, os contêineres e os abrigos, internos e externos, terão que ser submetidos a processo de limpeza e desinfecção simultâneas, obrigatória e imediatamente após a coleta dos resíduos;
- e) Os equipamentos utilizados na coleta e transporte de lixo infectante não poderão ser utilizados para transportar outros tipos de resíduos;
- f) Os funcionários que realizarem o transbordo do lixo infectante deverão ser capacitados para a atividade e, ao receberem os Equipamentos de Proteção Individual-EPI's adequados à operação. No exercício da função deverão obrigatoriamente, utilizar todos os EPI's fornecidos.
- g) Os recipientes de resíduos devem ter ambiente exclusivo até a realização da coleta externa, cujo acesso seja facilitado aos veículos coletores.

§ 1º. Coleta Interna I - Operação de transferência dos recipientes do local de geração para armazenamento temporário (expurgo).

§ 2º. Coleta Interna II - Operação de transferência dos recipientes do armazenamento temporário (expurgo) para o armazenamento externo (abrigo externo).

Seção V

ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO E/OU ARMAZENAMENTO EXTERNO DOS RSS

Art. 22. Não poderá ser feito armazenamento temporário com a disposição direta dos sacos sobre o piso, sendo obrigatória à conservação dos sacos em recipientes de acondicionamento.

Art. 23. A sala para guarda de recipientes de transporte interno de resíduos deve ter pisos e paredes lisas e laváveis, sendo o piso, além disso, resistente ao tráfego dos recipientes coletores. Deve possuir iluminação artificial e área suficiente para armazenar, no mínimo, dois recipientes coletores, para o posterior traslado até a área de armazenamento externo. Para melhor higienização é recomendável à existência de ponto de água e ralo.

Art. 24. Dependendo da distância entre os pontos de geração de resíduos e do armazenamento externo poderá ser dispensado o armazenamento temporário, sendo o encaminhamento direto ao armazenamento para coleta externa.

Seção VI

COLETA E TRANSPORTE EXTERNO

Art. 25. A coleta externa consiste na remoção dos RSS do abrigo de resíduos (armazenamento externo) até a unidade de tratamento ou disposição final, pela utilização de técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente.

Art. 26. Recomendações Gerais:

a) Cabe a contratada pelo Município de Mimoso do Sul, a coleta e transporte dos resíduos de saúde armazenados no ambiente externo;

Francini

Job

Mimosa

ESP

ASD



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- b)** Os profissionais envolvidos na coleta e transporte dos RSS devem observar rigorosamente a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual-EPIs e Equipamento de Proteção Coletiva- EPCs adequados;
- c)** Em caso de acidente de pequenas proporções, a própria equipe encarregada da coleta externa deve retirar os resíduos do local atingido, efetuando a limpeza e desinfecção simultânea, mediante o uso dos EPIs e EPCs adequados. Em caso de acidente de grandes proporções, a empresa e/ou administração responsável pela execução da coleta externa deve notificar imediatamente os órgãos municipais e estaduais de controle ambiental e de saúde pública;
- d)** Ao final de cada turno de trabalho, o veículo coletor deve sofrer limpeza e desinfecção simultânea, mediante o uso de jato de água, preferencialmente quente e sob pressão. Esses veículos não podem ser lavados em postos de abastecimento comuns. O método de desinfecção do veículo deve ser alvo de avaliação por parte do órgão que licencia o veículo coletor.

Art. 27. Disposição Final Dos RSS:

- a)** Consiste na disposição definitiva de resíduos no solo ou em locais previamente preparados para recebê-los, devendo seguir a legislação brasileira a critérios técnicos de construção e operação, para as quais é exigido licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA N° 237/97;
- b)** A destinação final dos RSS deve obedecer a critérios técnicos de construção e operação, e licenciamento em órgão ambiental competentes;
- c)** Cabe a contratada pela Prefeitura de Mimoso do Sul, a coleta e transporte para a destinação final dos resíduos.

CAPÍTULO VII
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 28. Os termos contidos nesta Instrução Normativa, não eximem a observância das demais normas pertinentes que deverão ser respeitadas por exigência legal.

Art. 29. Esta Instrução Normativa será atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, a fim de manter o processo de melhoria contínua.

Art. 30. A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo das orientações e exigências do TCE-ES relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.

Art. 31. Cabe a Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Federal fiscalizar o cumprimento desta Instrução Normativa, reservando-se o direito de realizar inspeções periódicas nas Unidades Municipais de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 32. Os esclarecimentos adicionais a respeito desta instrução poderão ser obtidos junto a Secretaria de Saúde, bem como junto a UCCI, que por meio de procedimentos de controle, aferirá a fiel observância de seus dispositivos.

Francini

João

Marcelo

EF

[Assinatura]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Mimoso do Sul-ES, 18 de Junho de 2020.


BETHÂNIA RIBEIRO DE ALMEIDA SANTILIANO
Responsável pelo Sistema de Saúde Pública


MARIA DAS GRAÇAS TAMBORINI
Secretária Municipal de Saúde


LENILSON PORCINO JÚNIOR
Controlador Geral


ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal